



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.902518/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente IBIRITERMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. DIREITO.

A compensação cujo crédito foi reconhecido, e cujas formalidades operacionais foram cumpridas corretamente pelo contribuinte, deve ser homologada, posto que não pode ser penalizado por erro da administração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 17814. 25947.250907.1.7.04-8220, transmitida eletronicamente em 25/09/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2002	8109	7.892,95	30/08/2002

Analisadas as informações prestadas, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original.

*Assim, em 06/06/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 4.430,10.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 16/06/2011 (fl. 10), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 22/06/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 11 e 12, por meio da qual apresentou suas razões de defesa contra a decisão proferida.*

A contribuinte esclarece que o prazo prescricional de cinco anos a contar a partir do fato gerador foi atendido com a transmissão do PER nº 30857.25788. 310707.1.2.04-1457 em 31/07/2007 e requer a reformulação da análise e homologação do débito declarado, uma vez que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da utilização deste crédito e que esta utilização está amparada pelo § 10 do art. 234 da Instrução Normativa nº 900/2008.

Ao final, pede deferimento.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, por meio do Acórdão 03-70.044, de 26/02/2016, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No Recurso Voluntário, a empresa :

- pede a nulidade da decisão recorrida, por omissão, porque não teria se manifestado quanto ao fundamento do Despacho Decisório, a prescrição;
- no mérito, reitera as razões de defesa quanto à não ocorrência da prescrição.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em preliminar, a recorrente pede a nulidade da decisão recorrida, porque não teria apreciado o mérito do direito ao crédito.

A questão se confunde com o mérito do próprio recurso, conforme analisado a seguir.

Os procedimentos operacionais para a compensação eram previstos, à época, na Instrução Normativa da Receita Federal nº 900/2008. Transcrevo alguns dos dispositivos pertinentes:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

(...)

Art. 55. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Em vista desses normativos, verifico que a decisão recorrida não observou o regramento previsto. O contribuinte apresentou primeiramente o pedido de restituição (Per), e depois, os pedidos de compensação (Dcomp's). Veja-se a cronologia:

-Pedido de Restituição (final 1457), apresentado em 30/08/2002;

-Pedidos de Compensação posteriores, tendo como crédito referente o Pedido de Restituição acima, apresentados nas seguintes datas e valores:

-09/08/2007 1.761,87

-19/09/2007 255,51

-25/09/2007 2.418,97

-17/11/2007 3.456,60

A Receita Federal decidiu, equivocadamente, a compensação apresentada em 25/09/2007 em primeiro lugar, negando o pedido por prescrição, em 06/06/2011, com ciência em 27/06/2011.

No contexto da restituição e das compensações efetuadas, deveria ter analisado conjuntamente os pedidos, porque apresentados em correlação, nos termos do §5º do art. 34 transcrito, tendo sido respeitadas, pelo contribuinte, as condições dos incisos I e II do mesmo parágrafo.

O Despacho Decisório deveria ter cumprido a ordem apresentada pelo contribuinte, compensado o valor devido (superada a prescrição, cf. §10º do art. 34 acima transcrito). Com efeito, o crédito foi reconhecido e as outras Dcomp's homologadas nos autos do processo 13603.900096/2012-14, e o valor da compensação no presente processo foi restituído ao contribuinte, equivocadamente.

O erro, portanto, foi da Receita Federal, ao decidir o pedido de compensação antes do pedido de restituição respectivo, e não do contribuinte.

Gize-se, para registrar, que a decisão recorrida alterou completamente o fundamento do Despacho Decisório, o que importaria em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa na Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório negou o pedido

por prescrição, enquanto a decisão recorrida afastou a prescrição (cf. §10º do art. 34), mas negou o pedido porque o valor a compensar já fora restituído.

Não obstante, considerando que o caso pode ser solucionado em prol do contribuinte, a nulidade não lhe aproveita e pode ser superada (art. 59, III do PAF¹).

Desse modo, a compensação deve ser homologada, posto que o direito de crédito foi reconhecido no processo 13603.900096/2012-14, e o contribuinte cumpriu corretamente todas as formalidades para a compensação.

O contribuinte deve ser orientado sobre a forma de devolver a restituição indevidamente efetuada, conforme solicitou.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.